



<b>PROCESSO</b>	<b>29.072-6/2019</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>MONITORAMENTO: Acórdão 20/2018-PC - Processo 19.787-4/2016</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>JOSIMAR MARQUES BARBOSA</b> Prefeito Municipal
<b>ADVOGADOS</b>	<b>ANDRESSA SANTANA DA SILVA</b> OAB/MT 21.788 <b>RONY DE ABREU MUNHOZ</b> OAB/MT 11.972 <b>SEONIR ANTONIO JORGE</b> OAB/MT 23.002
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI</b>

### JULGAMENTO SINGULAR

Trata-se de Processo de Monitoramento, instaurado pela Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, com a finalidade de verificar o atendimento, pelo Prefeito de Paranatinga, das determinações contidas no Acórdão 20/2018-PC, proferido no Processo 19.787-4/2016 - Auditoria de Conformidade, que determinou adequações e providências nas despesas com pessoal, controle de combustível e transparência pública.

Conforme salientou a Equipe Técnica consta a seguinte deliberação na alínea “b”:

b) DETERMINAR que realize controle eficiente de abastecimento de combustível de forma individualizada, por veículo e Secretaria, com utilização de diário de bordo, em observância a Súmula 7 deste Tribunal, e encaminhe, **no prazo de 60 dias**, as providências adotadas;

Consoante Relatório Técnico Preliminar emitido pela mencionada Unidade Técnica (Documento Digital 248161/2019), o Responsável não teria cumprido a determinação, e por essa razão, imputou-lhe a seguinte irregularidade:





Classificação	Achado	Responsável
<b>NA01. DIVERSOS.GRAVÍSSIMA 01.</b> Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (artigo 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).	<b>1.1)</b> Descumprimento da <b>determinação alínea “b”</b> , contida no Acórdão de nº 20/2018 – PC para a realização de um controle eficiente de abastecimento de combustível de forma individualizada, por veículo e Secretaria, com a utilização de diário de bordo, em observância a Súmula 7 deste Tribunal, e encaminhar as providências <b>no prazo de 60 dias.</b> (Processo nº 197874/2016 – Auditoria de Conformidade sobre Atos de Gestão_ - Item 3.2. Da Análise das Providências Adotadas.- <b>NA01</b>	<b>Josimar Marques Barbosa</b> Prefeito Municipal

A Relatora à época, Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen Marques realizou o juízo de admissibilidade, conhecendo do presente Monitoramento e determinou a citação do Responsável (Documento digital 254436/2019).

Em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi encaminhado ao Senhor Josimar Marques Barbosa o Ofício 1824/2019/GCIJJM que, por meio de seu procurador constituído, apresentou defesa anexando vinte e seis documentos, assim identificados nos autos digitais: 267891/2019, 267892/2019, 267893/2019, 267894/2019, 267895/2019, 267896/2019, 267901/2019, 267902/2019, 267906/2019, 267909/2019, 267911/2019, 267914/2019, 268011/2019, 268013/2019, 268020/2019, 268024/2019, 268027/2019, 268030/2019, 268033/2019, 268035/2019, 268039/2019, 268041/2019, 268042/2019, 268044/2019, 268048/2019 e 268051/2019.

O Gestor Municipal arguiu que os relatórios apresentados comprovariam a implantação do sistema de controle e gestão de frotas acompanhado de abastecimento individualizado e por secretaria, contendo os registros das viagens nos diários de bordo realizados, e que a maioria detalha destino, hora de entrada e saída de cada veículo, quilometragem rodada e condutor.

Após, a Secex apresentou Relatório Técnico da defesa (Documento Digital 30901/2019) e concluiu que os documentos juntados não foram suficientes para comprovar o efetivo cumprimento da determinação, tendo em vista que a maioria das informações





encontram-se incompletas, e que inclusive o parecer do controle interno também apontou a ineficiência dos procedimentos de controle de combustível, ante a ausência de informações nos diários de bordo e nos controles eletrônicos, opinando pela manutenção da irregularidade imputada.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer 1.670/2020, subscrito pelo Procurador Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo **conhecimento** do presente Monitoramento; pela **certificação do descumprimento** da determinação contida no Acórdão 20/2018-PC, com aplicação de multa ao responsável.

Por fim, manifestou-se pela determinação à atual gestão para que implante controle eficiente de abastecimento de combustível de forma individualizada, no prazo de 30 dias.

### **É o Relatório.**

### **Decido.**

A princípio, registro que a instrução processual está completa e há parecer ministerial, em consonância com as normas regimentais.

O processo de monitoramento tem o escopo de verificar o cumprimento de decisões exaradas no âmbito deste Tribunal de Contas e possui previsão no art. 148, inciso V e § 6º, do RI-TCE/MT, vejamos:

Art. 148. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

- I. Auditorias;
- II. Levantamentos;
- III. Inspeções;
- IV. Acompanhamentos;
- V. Monitoramentos.**

(...)

**§ 6º. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados**





delas advindos. (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017). (grifei).

Friso ainda que, segundo a nova redação do inciso VI do artigo 90 do RITCE-MT, serão decididos, por meio de Julgamento Singular, os processos de monitoramento e levantamento, de forma que a presente decisão é o produto adequado para o julgamento deste instrumento de fiscalização.

Consoante relatado, estes autos tratam de monitoramento instaurado com a finalidade de verificar o cumprimento de determinação constante no **Acórdão nº 20/2018-PC**, em que constam adequações a serem implementadas pelas Prefeituras no que tange às despesas com pessoal, controle de combustível e portal da transparência.

Compulsando o feito verificado, como bem pontuado pela Unidade Técnica, que desde o ano de 2017 a Unidade de Controle Interno emite pareceres e relatórios apontando deficiências na gestão de frotas, com recomendações de melhorias e aprimoramentos, incluindo a relacionada ao controle de abastecimento de combustível.

Nesse sentido, cumpre frisar que por meio do Aplic é possível constatar que, de fato, além das determinações feitas por esta Corte, a Unidade de Controle Interno Municipal, em pelo menos três ocasiões, manifestou-se por meio de pareceres (002/2019, 03/2019 e 008/2019), alertando ao Gestor acerca da necessidade de implantação e aperfeiçoamento dos controles internos de abastecimento de combustível.

No Parecer nº 002/2019, sobre as Contas Anuais do exercício 2018, há relato de reuniões com o então Secretário de Transportes Municipal, ocasiões em que foi abordada a necessidade de implantação e aperfeiçoamento dos controles contemplados na Matriz de Riscos e Gestão de Frotas.

Além disso, em atendimento ao acórdão 536/2018-TP deste Tribunal de Contas, proferido nos autos do processo de Levantamento 14.263-8/2018, foi produzido pela UCI Municipal o Relatório de Monitoramento do Plano de Ação nº 03/2019, cuja finalidade foi a verificação do cumprimento das recomendações e determinações apontadas na decisão supracitada, em que se concluiu pontos falhos em praticamente todo o sistema de gestão de riscos e controles internos da Gestão de Frota, razão pela qual o





município apresentou classificação básica na escala de eficácia de controle interno, alcançando nível de maturidade de 22,22%.

Na sequência, a Unidade de Controle Interno do Município emitiu o Parecer 008/2019, de 24/06/2019, relatando a ineficiência dos procedimentos de controle de combustível, sendo precários tanto os diários de bordo, quanto os registros no controle eletrônico.

Por outro lado, em sede defensiva o Gestor encaminhou mais de vinte e cinco anexos, os quais, segundo ele, demonstram que houve a implantação do Sistema de Controle e Gestão de Frotas Acompanhado das Rotinas de Abastecimento, individualizado por carros e por Secretaria na Prefeitura de Paranatinga.

Quanto aos documentos juntados, o Defendente manifestou no sentido de que através dos relatórios é possível verificar o registro de viagens nos diários de bordo realizados pelos condutores, que em sua maioria detalham destino, hora de saída e entrada do veículo, a quilometragem rodada e o condutor do veículo. E ainda, que a partir do ano de 2018 os registros também foram feitos através do Sistema Brasilcard, empresa que gerencia parte do fornecimento de combustível da Prefeitura, e que os relatórios são expedidos manualmente.

Apesar de todos os argumentos defensivos, é possível verificar que, ao contrário do que fora alegado, a maioria dos diários de bordo apresentados encontram-se incompletos, não havendo nos relatórios demonstrativo de pneus, câmaras, baterias, peças e acessórios, o que impossibilita uma gestão adequada e transparente das frotas.

Ainda, estão ausentes em outros diários de bordo informações como: a que secretaria o veículo pertence, qual a placa, a quilometragem da saída e do retorno, o destino da viagem, horários utilizados, assinatura do condutor, informações do valor e da quantidade de litros abastecida, além do fato de diversos documentos estarem ilegíveis.

A Súmula Nº 07 do TCE/MT estabelece que *“É obrigatório o registro analítico da frota e a promoção do controle individualizado dos custos de manutenção e de abastecimento de cada veículo”*.





Isto posto, destaca-se a conclusão do Controlador interno Municipal, que consta no Relatório de Monitoramento de Plano de Ação 03/2019, registrado no sistema Aplic, cuja elaboração se deu no dia 29/05/2019, tendo como finalidade a verificação do cumprimento das recomendações apontadas no relatório de auditoria interna sobre a Gestão de Frotas do município de Paranatinga:

(...) “Diante do averiguado, **nem precisa muitos esforços para perceber a falta de interesse da Administração em implantar controles fundamentais**, a exemplo, o controle eletrônico, apenas a Secretaria Municipal de Educação tem alimentado seus dados junto ao Sistema Guardiã Frotas. Conforme verificações junto a esse sistema no período de 01/01/2019 a 30/04/2019, **os demonstrativos "custos por veículos" e "abastecimento/consumo por veículo", apresentam informações precárias, ou seja, não demonstram a realidade de consumo da Organização**. Tal fator agravado, por não existir aprimoramento da atividade de controle, pela ausência de Plano de Ação da Secretaria Municipal de Transporte, órgão este, que detém maior consumo de combustível, peças e acessórios” (grifei)

Consequentemente, uma vez que o Plano de Ação não foi concretizado, por óbvio, ficou prejudicada a implementação das atividades de controle, resultando na ineficiência quanto aos procedimentos de controle de combustível pela gestão municipal.

Ademais, a Secex emitiu Relatório Técnico Preliminar entendendo pelo descumprimento das determinações exaradas na alínea “b” do Acórdão 20/2018-PC, posição corroborada pelo *Parquet* de Contas.

Diante disso, assiste razão a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas quanto à manutenção da irregularidade NA01, **uma vez que se nota** inércia por parte do Responsável, ao passo que se absteve de exercer atividade que poderia e deveria realizar, a saber: a implementação das determinações do Acórdão 20/2018.

## DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 89, inciso II, do RI-TCE/MT acolho o Parecer Ministerial 1.670/2020, de lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, e **decido** no sentido de **conhecer** o presente Monitoramento e, no mérito:





a) **DECLARAR** o descumprimento da determinação contida na alínea “b” do Acórdão 20/2018-PC (Processo 19.787-4/2016), concernente ao controle interno do registro da frota e abastecimento de combustível de veículos do município de Paranatinga;

b) **MULTAR** o Senhor Josimar Marques Barbosa, Prefeito Municipal de Paranatinga, no valor de **10 UPF's/MT**, pela prática da citada irregularidade classificada como **NA01**, de natureza **gravíssima**, nos termos do artigo 286, III, do RITCE-MT, c/c artigo 75, IV, da Lei Orgânica do TCE-MT e artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016.

c) **DETERMINAR** à atual gestão que, no prazo de 60 dias, promova um controle eficiente, detalhado, legível e minucioso do abastecimento de combustível no município, a ser realizado de forma individualizada, por Secretaria e por veículo, com utilização do Diário de Bordo, em observância a Súmula 07 deste Tribunal de Contas.

A multa deverá ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta decisão, conforme dispõe o § 3º do art. 286 do RITCE-MT.

Não havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Certificação de Controle de Sanções para as providências cabíveis.

**Publique-se.**

Cuiabá/MT, 15 de setembro de 2021.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Relator

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

